



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Projeto de Lei Nº 585, DE 2021

Estabelece a proibição de outdoors eletrônicos às margens de vias de rolamento, visando evitar distrações ao motorista.

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 585, de 2021, de autoria da nobre Deputada Lauriete, estabelece a vedação de *outdoors* eletrônicos às margens de vias de rolamento, visando evitar distrações ao motorista.

A autora da proposta alega que os *outdoors* devem ser coibidos por trazerem inevitáveis distrações aos motoristas, além de uma luminosidade excessiva, capaz de atrapalhar e cegar motoristas no trânsito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o rito ordinário.





Na Comissão de Viação e Transportes, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 585/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Sabemos que o Brasil possui um dos mais elevados índices de mortes no trânsito do mundo, com mais de quarenta mil óbitos registrados anualmente¹, o que significa 1 morte a cada 15 minutos.

Além disso, é notório que o ser humano possui uma enorme atração por telas eletrônicas e digitais, que chamam sua atenção pelo formato e brilho. O uso de celulares ao volante, por exemplo, que atraem e distraem pelos sons e imagens emitidos de uma pequena tela, já é a 3ª maior causa de mortes por trânsito no país².

Outdoors, por sua vez, são peças publicitárias criadas justamente para serem chamativas, visíveis e provocarem desvios dos olhares e do foco das pessoas, prendendo sua atenção às letras e imagens do objeto de sua publicidade. Mais ainda, os outdoors eletrônicos, com imagens em movimento e brilhos variados conseguem ser mais competentes nessa finalidade.

1 Ver em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/em-2020-80-pessoas-morreram-por-dia-em-consequencia-de-acidente-de-transito-no-pais/>
Acesso em 03/09/2021.

2 Ver em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/31/seguranca/celular-e-volante-sao-a-3-maior-causa-de-fatalidades-no-transito/> Acesso em 03/09/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Soares

Feitas essas constatações, é razoável que se imponha maior restrição ao uso de tais ferramentas publicitárias. A nobre parlamentar autora propõe, então, a proibição da utilização de outdoors eletrônicos às margens das vias de rolamento.

Embora meritória, entendemos que a norma seria excessivamente restritiva, ainda nos casos em que existem múltiplas vias de rolagem no mesmo sentido, dando mais segurança ao motorista. A fim de evitar uma restrição desproporcional, sugerimos delimitar a proibição de outdoors eletrônicos apenas às margens das vias de rolamento de faixa simples, com exceção de pistas de rolamento que comportem duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 585, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Soares

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 585 DE 2021

Estabelece a proibição de outdoors eletrônicos às margens de vias de rolamento simples, visando evitar distrações ao motorista.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de outdoors eletrônicos às margens das pistas de rolamento, com exceção daquelas que comportem 2 (duas) ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210577653100>

Apresentação: 25/10/2021 15:48 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 585/2021

PRL n.1



* CD 210577653100 *